



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.732930/2017-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.670 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** ROBERTO FERREIRA ROSAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

**PRECLUSÃO.**

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 24/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2013 (e-fls. 09/23), no qual se apurou a Omissão de

Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas referente à fonte pagadora Pizzaria Delícia do Forno Produtos Alimentícios.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03, 05/07) contendo as alegações de mérito a seguir reproduzidas:

Não há razão de se estender na Impugnação ao lançamento do crédito tributário apurado, objeto do presente instrumento, pois entende-se que a defesa deve ser demonstrada através de prova documental, bem como no amparo legal da legislação de regência.

Examinando-se o C.N.P.J N° 38.950.000/0131-10, informado como pertencente a fonte pagadora PIZZARIA DELICIA DO FORNO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP, constante de fls. 02 de 04, na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, em especial no quadro CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora, da referida Notificação de Lançamento, foi constatado em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, no campo C.N.P.J - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, no item Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, constar como não válido o número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, conforme documento em anexo, obtido na consulta formulada.

Portanto, diante do acima exposto, não pode prosperar a alegada Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, na importância de R\$ 57.994,05 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), de uma fonte pagadora inexistente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 35/38).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/08/2018 (e-fls. 42), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/09/2018 (e-fls. 44, 47/57) alegando, em apertada síntese:

- que, por equívoco, deixou de incluir os rendimentos recebidos da Pizzaria Delícia do Forno Produtos Alimentícios na Declaração de Ajuste Anual Retificadora objeto do lançamento;

- que a Fazenda Nacional não ficou prejudicada por esse lapso, haja vista que os rendimentos foram informados na Declaração Original e que o imposto correspondente foi devidamente recolhido;

- que, provado o erro material, deveria a autoridade fiscal ter revisto o lançamento de ofício, conforme previsto no inciso VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional;

- que, *“conforme citado pelo relator do processo, na apreciação da impugnação, de que não foi questionada em nenhum momento pelo contribuinte a omissão de rendimentos, cabe aqui frisar que realmente não o foi, considerando como provado não ter havido em nenhum momento a citada omissão.”*.

## Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Ao analisar os argumentos trazidos à Impugnação, o Colegiado a quo manteve a omissão de rendimentos apurada no lançamento. Importante reproduzir as razões de decidir contidas nos seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 37/38):

No caso em tela, de omissão de rendimentos de aluguéis, o contribuinte, ora impugnante, argumenta que após examinar o CNPJ nº 38.950.000/0131-10, informado pela autoridade fiscal como pertencente à Pizzaria Delícia do Forno Produtos Alimentícios Ltda, constatou que não é válido e, por conta disso, não pode prosperar a infração.

Sem razão, no entanto.

Sendo o fato gerador do imposto de renda o efetivo recebimento dos aluguéis, seria razoável conceber que a contestação estaria circunscrita a alegar o não recebimento dos valores, ou que os aluguéis não teriam sido pagos por aquela pessoa jurídica, ou que os valores teriam outra natureza, apresentando documentação nesse sentido.

Isso não ocorreu. Na peça de defesa, não há contestação do recebimento dos aluguéis declarados à Receita Federal do Brasil pela fonte pagadora, Pizzaria Delícia do Forno Produtos Alimentícios Ltda (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB; fl. 34). Limitou-se o impugnante a tão somente questionar a validade do CNPJ, que este não estava corretamente indicado e, por conta disso, não poderia prosperar a infração.

Ora, o mero equívoco na aposição do CNPJ 38.950.0000/0131-10, em vez de 09.389.500/0001-31, por si só, não é capaz de produzir o efeito pretendido, isto é, tornar o Lançamento inválido, uma vez que não apenas o contribuinte teve ciência do nome da fonte pagadora, do montante que lhe foi pago, mas principalmente porque auferiu os rendimentos e não os levou à tributação.

O Lançamento, de forma clara, descreve o fato, a disposição infringida, a penalidade cabível, a qualificação do autuante e a do autuado, o local e a data da lavratura. A tempestiva peça de defesa, por seu turno, demonstra perfeito entendimento da autuação e da apuração do imposto, suscitando inclusive preliminar e razões de mérito (fls. 05-07).

Não é demais prelecionar que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei 7.713/1988, art. 3º, §4º). Fato que restou devidamente comprovado nos autos e não contestado pelo impugnante.

Em suma, não há litígio sobre o recebimento dos valores e a omissão destes. Subsiste, consequentemente, a infração lavrada.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado não traz qualquer argumento para contrapor os fundamentos expostos no acórdão de primeira instância. As alegações suscitadas na nesta fase processual não foram aventadas na Impugnação, quedando-se preclusas.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll